



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 666 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/06/2015 - 91ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/60/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.14411

AUTUANTES: ELIANE DE LIMA FERNANDES - MAT: 104.065-1-X;

LILIANE SALES CARVALHO – MAT :105.805-1-X;

FERNANDO JOSÉ CAVALCANTE BASTOS – MAT.: 105.839-1-8;

LUCIANA NUNES COUTINHO – MAT: 497.596-1-4.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INACE-INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – DRAWBACK – AÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de Recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias sob Regime de Drawback, no período de 01/01/2006 a 30/06/2009. Processo Administrativo julgado **EXTINTO**, por falta de interesse processual, tendo em vista a obtenção, pelo Contribuinte, de provimento judicial por meio do Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar, desonerando do pagamento do ICMS Importação relativo a operação de *drawback*. Decisão amparada no art. 87, I, “e” da Lei nº 15.614/14. Recurso Voluntário e Reexame Necessário, conhecidos e providos, por unanimidade de votos, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a extinção processual, conforme Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, tendo em vista o não recolhimento espontâneo do ICMS Importação, no período de 01.01.2006 a 30.06.2009, em face da suspensão dos efeitos da liminar do Mandado de Segurança n. 2006. 0017.55.29-3, no valor de R\$ 5.062.774,13 (cinco milhões, sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e art. 2, inc. IV; art. 3, inc. VI e art. 28, inc. V, da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, às fls. 03 a 11, na qual o Agente Fiscal esclarece os motivos ensejadores da lavratura do Auto de Infração.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2009.17122 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13960 e anexo (fls. 13/15); Ordem de Serviço nº 2010.12047 (fls. 16); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12973 e anexo (fls.17/19); Portaria nº 794/2011 (fls. 21); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.31410 e anexo (fls. 22/24); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33309 (fls. 26), Consulta do Contribuinte e Sócios/Responsáveis às fls.28/31.

Documentação apensada às fls. 32/1408 dos autos, que embasou o lançamento.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 1415/1431, na qual argumenta, em síntese:

*I – Que o Auto de infração foi lavrado em desconformidade com a legislação vigente, mormente porque o suposto crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, ex vi do art. 151, incisos IV e V, do CTN, uma vez que (i) a medida liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 46251-27.2006.8.06.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE permaneceu válida e eficaz até a suspensão de liminar só produz efeito a partir do seu deferimento, não retroagindo para abarcar atos praticados antes da sua existência no mundo jurídico; (ii) depois da suspensão da medida liminar, foi prolatada sentença de mérito concedendo a segurança definitiva no processo nº 46251-27.2006.8.06.0001 para “determinar à Autoridade Impetrada que assine ou faça assinar o Termo de Exoneração das demais mercadorias importadas pela impetrante neste regime, opondo sua assinatura nos posteriores*



*Termos de Exoneração de ICMS à Importação, independentemente da existência de débitos estaduais envolvendo outras empresas de que a impetrante participe como mera acionista.”; e, ainda, (iii) o Juízo da 1ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no processo nº 0031461-62.2011.8.06.0001, “para determinar que o Estado do Ceará libere as mercadorias com importação já concluída e as demais mercadorias que serão importadas pela autora sob o regime de drawback vigente, portanto, isenta do pagamento do ICMS Importação, desde que o único óbice ao reconhecimento dos benefícios fiscais de drawback seja a inclusão da promotora no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) em face de débitos tributários das empresas MARINA DE IRACEMA PARK e INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO”. Desta feita, a fiscalização incorreu em erro quando da elaboração do malsinado auto de infração;*

*II – A Decadência do Direito de constituir o crédito tributário com fato gerador anterior aos 05 (cinco) anos da Intimação do Contribuinte da lavratura do Auto de Infração – Arts. 150 e 175 do CTN;*

*III – A suspensão da Medida Liminar que não tem efeitos retroativos; que o ICMS Importação objeto do Auto de Infração em tela trata do período de 01/01/2006 a 30/06/2006, ocasião em que a autuada estava acobertada por medida liminar válida e eficaz deferida em 29/09/2006. Por sua vez, a aludida suspensão de segurança somente foi efetivada em 31/08/2011, data posterior ao período do ICMS Importação disposto no auto de infração nº 2011.14411-6;*

*IV – Que o Auto de Infração é descabido, porquanto a sentença que concedeu a segurança em 28/11/2011 (processo nº 46251-27.2006.8.06.0001) assegurou à autuada o gozo da isenção do ICMS Importação às mercadorias importadas sob o regime de drawback;*

*V – Que improcede o Auto de Infração uma vez que negou eficácia – deixou de cumprir - à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional no processo nº 0031461-62.2011.8.06.0001, cujos mandados de intimação para cumprir a decisão foram entregues em 21/09/2011 e 28/09/2011;*

*VI – Que o fato narrado no combalido Auto de Infração melhor se enquadra na penalidade prevista no inciso I, “d”, do art. 123 da Lei 12.670/96, que define infração menos gravosa do que a aplicada à autuada, uma vez que todas as operações, e os impostos estão regularmente escriturados;*

*VII - Que a doutrina e a jurisprudência entendem de forma uníssona que a imposição de penalidade fiscal deve ser precedida da correta capitulação legal do fato e, tendo em mente o disposto no art. 112, incisos I e IV, do CTN, no caso de haver qualquer dúvida, a penalidade aplicada deve ser a menos gravosa ao Contribuinte.*

Requer, ao final, a improcedência total do Auto de Infração.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 1478/1493, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, consubstanciado na seguinte ementa:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO.** Ação Fiscal cobrando pagamento do ICMS-IMPORTAÇÃO cumulado com a multa sancionatória do tipo, referida às operações de importação havidas entre 01/01/2006 e 30.06.2009, nas quais não restaram adimplidas as condições estabelecidas na legislação aplicável para efeito de fruição da isenção à modalidade de regime aduaneiro especial de “DRAWBACK Suspensão”; presente a necessidade de prevenção da decadência do imposto, cuja exigibilidade foi suspensa pelos trâmites anteriores, de ação judicial de MS Preventivo, cuja segurança concedida no 2º grau fez coisa julgada, e de anulatória ordinária deste Crédito Tributário, com liminar concedida. Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, Arts. 2, IV; 3, VI e 28, V da Lei 12.670/96, aqui alterado para incluir a IN 21/95 e o Convênio ICMS 27/90. Penalidade do Art. 123, I “c” da LICMS, aqui afastada com base no Parecer PGE 87/09. **Julgado Parcial Procedente. Impugnação Intempestiva. Reexame Necessário.**

Intimação da decisão e respectivo AR, às fls. 1495/1496.

Ciente do “*decisum*”, a Autuada, às fls. 1497/1512, interpõe Recurso Voluntário, repisando, basicamente, os argumentos contidos em sua Impugnação. Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração e, por conseguinte, a desconstituição do correspondente crédito tributário.

A Assessoria Tributária, mediante Parecer n.º 609/2014, às fls. 1517/1526, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário e Reexame Necessário, dar-lhes provimento, a fim de reformar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância, para declarar a Extinção do Processo por falta de interesse processual.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS Importação, no valor de R\$ 5.062.774,13 (cinco milhões, sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), no período de 01.01.2006 a 30.06.2009, em face da suspensão dos efeitos da liminar do Mandado de Segurança n. 2006.0017.55.29-3.

Nas Informações Complementares, às fls. 05/10, observa-se os motivos pelos quais a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento do crédito tributário, em discussão.

No caso *sub examen*, consoante se verifica, o feito fiscal não requer maiores questionamentos.

*In casu*, como bem explicitado no Parecer da Assessoria Tributária, às fls. 1525 dos autos:

*Conforme documentos da autuação, a aludida cobrança de ICMS, em caráter de espontaneidade, se deu em face da suspensão dos efeitos da Liminar do Mandado de Segurança nº 2006.0017.55.29-3, sendo implementada através do Termo de Notificação nº 2011.24777, expedido em 31/08/2011, às fls. 34, a partir da Ordem de Serviço nº 2011.29950, autorizada pelo Coordenador de Administração Tributária, às fls. 33.*

*Em 28/11/2011, conforme documento às fls. 1452, foi prolatada decisão de 1º grau em Mandado de Segurança, processo 46251-27.2006.8.06.0001, concedendo Segurança para liberar Termos de Exoneração de ICMS à Importação (drawback), independentemente da existência de débitos estaduais envolvendo outras empresas de que a impetrante participe como mera acionista.*

*Em 20/03/2014, apelação da PGE foi negada em 2º grau, sendo mantido inalterada a sentença em Mandado de Segurança – processo 46251-27.2006.8.06.0001, mantendo direito do contribuinte a ter regime especial (isenção do ICMS), mesmo com sócio inscrito no CADINE, referente a outra pessoa jurídica, conforme documento às fls. 1473.*

*Em 22/08/2014, conforme documento às fls. , Transitou em julgado decisão em Mandado de Segurança – processo 46251-27.2006.8.06.0001 (2006.0017.5529-3), concedendo Segurança para liberar Termos de Exoneração de ICMS à Importação (drawback), independentemente da existência de débitos estaduais envolvendo outras empresas de que a impetrante participe como mera acionista.*

*Portanto, com a decisão definitiva no Poder Judiciário perde sentido processo tramitar na Instância Administrativa, referente ao mesmo objeto.*



*Além do que vale salientar, quanto à desistência ao litígio na esfera administrativa, o que dispõe o art. 48, § 4º da nova lei do Processo Administrativo Tributário – Lei 15.614 de 29 de maio de 2014, in verbis:*

*“Art. 48. (...)*

*§4º A existência ou a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento tributário, importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.”*

Nesse diapasão, considerando que a matéria não cabe mais discussão na esfera administrativa, vez que a segurança concedida já transitou em julgado. Outrossim, considerando a perda do interesse processual por parte do Estado.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, para declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, por falta de interesse processual, nos termos do art. 87, I, e da Lei nº 15614/14.

É o Voto.



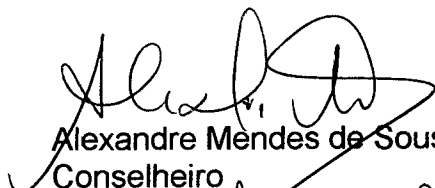
**DECISÃO**

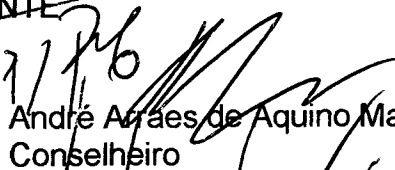
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A**, e Recorrido: **AMBOS**,

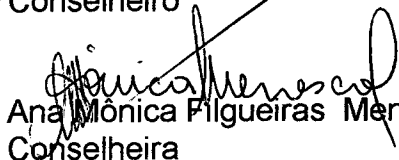
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **08** de setembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**Conselheira Relatora**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Annetine Magalhães Torres  
Conselheira

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente 08/09/15